



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.476-A, DE 2019 **(Do Sr. Amaro Neto)**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º

.....

II -

.....

j) contratar profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora, o qual será responsável por:

1. organizar a complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;

2. elaborar boletins individualizados e bimestrais de acompanhamento da frequência, do rendimento escolar e da evolução educacional do atleta em formação, bem como da complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;

3. comunicar aos pais ou responsáveis dos atletas os boletins de que trata o item 2 desta alínea, no prazo de até um mês contado do encerramento do bimestre a que se refere a avaliação;

4. zelar para que a educação do atleta não seja prejudicada pelo seu compromisso com treinos e competições;

5. assegurar que toda a documentação, registros e boletins relacionados à educação do atleta esteja atualizada e devidamente arquivada;

k) manter por no mínimo cinco anos os documentos referidos nos itens 2 e 5 da alínea “j” deste inciso;

l) manter sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente para os atletas que estiverem residindo em alojamentos da entidade formadora.

.....

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional de educação por ela contratado são responsáveis solidariamente pelo cumprimento do disposto nos itens 1 a 5 da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento esportivo que caracteriza a formação de atletas adolescentes nas categorias de base do futebol é fundamental não apenas para o desenvolvimento do esporte, mas também para a promoção de novas oportunidades para a juventude brasileira. Necessita, porém, do incentivo de uma regulamentação que proteja os direitos dos adolescentes em treinamento.

Um dos direitos que esta proposição busca assegurar é o da educação. Apesar de a Constituição Federal tornar obrigatória a matrícula de crianças e jovens dos quatro aos dezessete anos de idade na educação básica, há certas práticas que podem enfraquecer o exercício desse direito e que, portanto, demandam uma resposta legislativa para seu controle.

As rotinas de treinos e competições, por exemplo, podem comprometer a frequência e o satisfatório aproveitamento escolar, razão por que devem ser exigidos da entidade formadora a elaboração de *boletins de acompanhamento que deverão detalhar a evolução educacional do atleta, ser confeccionados no mínimo a cada bimestre escolar, ser tempestivamente comunicados aos pais e responsáveis e ficar sob a guarda de entidade formadora pelo prazo de no mínimo cinco anos.*

Além disso, propomos que seja assegurada a *contratação de profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora e será responsável por organizar a complementação e assistência educacionais que a Lei n.º 9.615, de 1998, já prevê, bem como zelar para que sua educação não seja prejudicada pela rotina de treinos e competições, e assegurar que toda a documentação e registros relacionados à educação do atleta em formação esteja atualizada e devidamente arquivada.*

Também propomos que *esteja disponível aos atletas que estiverem alojados nas entidades formadoras sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente.*

Por fim, estabelecemos que a *entidade de prática desportiva formadora é responsável solidariamente com o profissional de educação por ela contratado pelas atribuições a ele determinadas na Lei.*

Entendemos que esta iniciativa contribuirá para tornar efetiva a determinação do art. 227, da Constituição Federal, segundo a qual *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual promoverá novos meios de se assegurar o direito à educação dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IV - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

V - [Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).*

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Amaro Neto, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estipular novas obrigações às entidades de prática desportiva formadora de atletas relacionadas à garantia de educação aos jovens esportistas.

Os clubes formadores de atletas serão obrigados a contratar profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da instituição que deverá zelar pelos estudos dos atletas; e a manter sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente para os atletas que estiverem residindo em seus alojamentos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 14/05/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a formação de nossos jovens atletas é objeto de tutela na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto (conhecida como Lei Pelé). No art. 29 temos diversos requisitos para que uma entidade de prática esportiva seja considerada, em termos legais, como “formadora de atleta”.

Entre esses requisitos temos o oferecimento de programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e a existência de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de acrescentar requisitos aos clubes formadores, com vistas a efetivamente garantir a educação do atleta em formação. A principal inovação refere-se à contratação de profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora, o qual será responsável por diversas atividades, dispostas no art. 2º da proposição.

Nesse sentido, esse profissional deverá “elaborar boletins individualizados e bimestrais de acompanhamento da frequência, do rendimento escolar e da evolução educacional do atleta em formação, (...); comunicar aos pais ou responsáveis dos atletas os boletins (...), no prazo de até um mês contado do encerramento do bimestre a que se refere a avaliação; zelar para que a educação do atleta não seja prejudicada pelo seu compromisso com treinos e competições; e assegurar que toda a documentação, registros e boletins relacionados à educação do atleta esteja atualizada e devidamente arquivada”.

Concordamos com o autor deste Projeto de Lei, em sua justificação, quando menciona que “*Apesar de a Constituição Federal tornar obrigatória a matrícula de crianças e jovens dos quatro aos dezessete anos de idade na educação básica, há certas práticas que podem enfraquecer o exercício desse direito e que, portanto, demandam uma resposta legislativa para seu controle*”.

Entendemos que a proposição fortalece a proteção de nossos adolescentes atletas e fomenta a conscientização social para com o zelo e as necessidades dos menores de idade.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.476/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Gutemberg Reis e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO